AO ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DA SERRA/RS

REF.: **Processo Administrativo nº 35/2021**
Processo de Compra nº 35/2021
Edital de Pregão Presencial nº 05/2021

DUETO TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Olinda, 140, 5º e 6º andares, São Geraldo - Porto Alegre - RS - CEP 90240-570, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, vem, com fundamento no item 14.1. do ato convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com o devido respeito a essa séria entidade pública, apresenta-se para conhecimento dessas autoridades a presente impugnação ao edital Pregão Presencial n° 05/2021, cujo objeto é a **"contratação de empresa especializada em sistemas de informática, para IMPLANTAÇÃO, LOCAÇÃO e MANUTENÇÃO, com suporte técnico e acompanhamento permanente e provimento de Licenciamento de programas para a Secretaria Municipal de Educação, que deverão estar desenvolvidas em "Ambiente Web", com provimento de Data Center pela contratada, incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva, bem como desenvolvimento de melhorias, serviços de hospedagem para alocação dos sistemas e suporte técnico**".

A ora Impugnante não deseja tumultuar o presente procedimento, nem pretende com a presente criticar os trabalhos realizados por essa prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir com a melhora do edital em referência, o qual se presta a licitar objeto de natureza importante e que possui custo considerável.

II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

II.1. Da Inviabilidade de Integração com Softwares de Terceiros

O item 1.2.7. do edital assim estabelece como um dos requisitos obrigatórios ao objeto licitado:

> **"1.2.7. Dos Serviços de "Web Services", Integração à Portais Web e outros Sistemas da Prefeitura:**
>
> **Com relação a integração de módulos (outros sistemas) e ao Banco Único de Dados do município, o conjunto de sistemas e seus módulos devem atender integralmente aos requisitos abaixo, devendo estar aptos para funcionamento no momento da comprovação do objeto, a ser solicitado pela comissão licitante, em até 30 dias da solicitação:**
> **a) O conjunto de sistemas, seus módulos e portais devem possuir rotinas de que permitam a integração on-line (Ex: Web Service) de forma automática, com o cadastro único de pessoas do sistema de gestão integrada do município, evitando que haja redundância de dados cadastrais, onde um cadastro realizado seja o mesmo para todos;**
> **b) Os Sistemas devem ser integrados. Pelo menos as informações básicas da pessoa, como nome, CPF, endereçamento (múltiplos para uma mesma pessoa), contatos (múltiplos para uma mesma pessoa) e ocupação da pessoa (CBO). Devem ser considerados integrantes do Cadastro Único, qualquer pessoa que faça parte do Sistema de Gestão Escolar (Ex.: Professor, Estudante, Diretor, Colaborador, etc.);**
> **c) O Módulo de Controle de Transporte Escolar, deverá acessar de forma automática e on-line (ex: Web Service) o cadastro de veículos que é mantido e gerenciado pelo sistema de frotas do município, não sendo aceito o cadastro de novos veículos bem como a alteração dos dados dos veículos integrados no módulo de transporte escolar, exceto quando os mesmos não pertencerem a frota da prefeitura (ex. terceirização do transporte);**
> **d) O Módulo de Controle de Alimentação Escolar deverá acessar de forma automática e on-line (ex: Web Service) o Sistema de Controle de**

Estoque de Materiais, em uso pelo município, integrando produtos de categorias pré-definidas;
e) O Módulo de Controle de Estoque Escolar deverá ser integrado de forma automática e on-line (ex: Web Service) ao sistema de Controle de Estoque do município, permitindo que seja feita transferências (e aceite) de estoques entre os depósitos de materiais da Prefeitura e depósitos a serem gerenciados pela Administração Escolar."

Nesse ponto, verifica-se que tais exigências provavelmente foram inseridas por engano na medida em que as integrações requeridas nas alíneas acima são inviáveis a qualquer outro fornecedor do mercado que não seja aquele já que disponibiliza os demais softwares mencionados e que se encontram em uso nessa municipalidade.

A **integração de um software com sistemas de outros fornecedores é inviável tecnicamente posto que estes, notoriamente, "não conversam entre si",** até mesmo pelas restrições de direitos autorais e de propriedade intelectual vigentes em norma.

Em suma, diante do requisito obrigatório de integração do software proposta aos que se encontram em funcionamento na Prefeitura de Pinhal da Serra **apenas a fabricante destes conseguirá participar da licitação.** Com efeito, não se revela obrigatório e muito menos eficiente estabelecer qualquer processo para integração do objeto licitado a softwares já existentes, seja porque não obrigatório, seja porque inviabilizaria a disputa.

Por tudo isso, a impugnante acredita ter havido um equívoco na formatação do edital e espera confiante no bom senso dos responsáveis por essa entidade para que os itens aqui impugnados sejam retirados, a bem do interesse público.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade dessa entidade, **REQUER SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, esperando, ao final, que o bom senso prevaleça para que o edital tenha

sanadas suas irregularidades, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da legislação pátria.

Pede deferimento.

Pinhal da Serra, 10 de fevereiro de 2021.

PROPONENTE:
DUETO TECNOLOGIA LTDA
Rua Olinda, 140 - 5º e 6º andares,
Bairro São Geraldo - Porto Alegre – RS, CEP
90240-570 | Fone: 51 2118 2260
CNPJ 04.311.157/0001-99
E-mail: leonardo.parode@govbr.com.br

REPRESENTANTE LEGAL

Leonardo Parode
Gerente de Clientes

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2021
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

I – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de resposta à impugnação interposta por DUETO TECNOLOGIA LTDA contra o Edital de Pregão Presencial nº 05/2021, que tem por objeto a LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL WEB.

A empresa apresentou impugnação ao edital de forma eletrônica, através de e-mail, em 10.02.2020, alegando, em síntese, que o item "1.2.7 Dos Serviços de "Web Services", Integração à Portais Web e outros Sistemas da Prefeitura", é indevido, visto que a integração de software com sistemas de outros fornecedores é inviável tecnicamente.

Desta forma, entendendo que a imposição carece de revisão, requereu, ao final, a procedência da impugnação por meio da exclusão da exigência impugnada.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Sem adentrar no mérito, cumpre consignar que a impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos na norma regulamentar.

III – **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

Cumpre destacar, inicialmente, que no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei.

Desta forma, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no art. 14 da Lei 8666/93.

Destarte, feitas estas breves considerações, temos que **assiste razão à impugnante.**

A exigência do edital de integração automática entre os softwares acaba por restringir a competitividade do caráter licitatório, notadamente porque o único fornecedor apto a cumprir tal requisito seria o que já disponibiliza softwares ao ente municipal.

Da forma como ocorre hoje, com a fragmentação de sistemas, é impossível haver a necessária integração, uma vez que as ferramentas são baseadas em tecnologias e plataformas diferentes.

Assim, exigir que empresas concorrentes troquem informações de propriedade intelectual e integrem seus sistemas não parece razoável.

Destaca-se, por outro lado, que a referida exigência estaria totalmente adequada se o ente buscasse o ideal de padronização, ou seja, a contratação de um único sistema/fornecedor para atender a todas as Secretarias, de forma que estivesse alinhado e integrado às informações de toda a Administração.

Assim sendo, considerando que o instrumento convocatório tornado público pela Administração Municipal busca a contratação de um software específico para a Secretaria Municipal da Educação, é amplamente justificável a exclusão do item impugnado.

IV – **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, decido por conceder-lhe **PROVIMENTO** para o fim de excluir do edital o item “1.2.7 Dos Serviços de “Web Services”, Integração à Portais Web e outros Sistemas da Prefeitura”.

Pinhal da Serra/RS, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ROBISON RODRIGUES DUARTE
Prefeito Municipal